



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10611.000612/91-23

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 115.183

Recorrente: EMPRESA DE AEROTAXI E MANUTENÇÃO PAMPULHA LTDA.

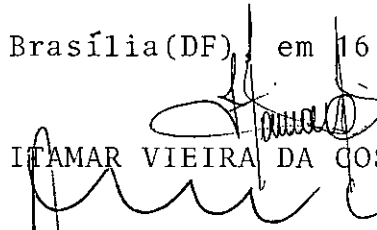
Recorrida: IRF - AEROPORTO TANCREDO NEVES/MG

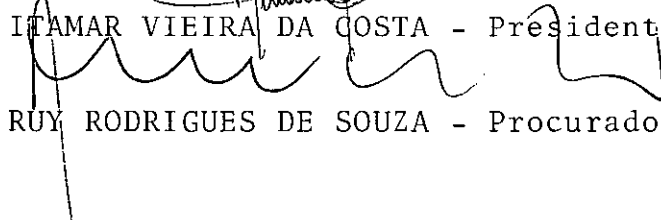
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-890

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/RJ, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília(DF), em 16 de fevereiro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **26 MAR 1993**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Sandra Míriam de Azevedo Mello, Luiz Antonio Jacques e João Baptista Moreira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECURSO N. : 115183
RECORRENTE : EMPRESA DE AEROTAXI E MANUTENÇÃO PAMPULHA LTDA
RECORRIDA : IRF - TAN - CONFINIS
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T O R I O

A empresa submeteu-se a despacho aduaneiro mercadoria que classificou e descreveu (fls.):

2909.42.0100 - Aditivo anticongelante para combustível de aeronave Prist PHF 204 (Eter Metílico do Etilenoglicol)

Em ato de revisão aduaneira a fiscalização entendeu que a mercadoria foi preparada e acondicionada para venda em retalho e é própria para uso como aditivo, esta deve se classificar no código 3811.90.0000 - Outros aditivos preparados. Em consequência foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A autuada apresentou impugnação, tempestivamente, arguindo, em resumo que:

a) toda classificação tarifária deve respeitar as Regras Gerais de interpretação do Sistema Harmonizado. O parágrafo 3-b dessas regras informa "a observância da essencialidade da substância como critério específico de sua caracterização para os efeitos fiscais;

b) a composição química da mercadoria é de 99,94% de 2 - methoxetanol;

c) não se trata de um aditivo, mas de anti-congelante e anti-fungicida de uso obrigatório e não meramente adicional;

d) o acondicionamento não descaracteriza a mercadoria e independe da embalagem que não afeta a essência do produto;

e) a mudança de critério jurídico adotada pelo Fisco não autoriza a revisão do lançamento.

A AFTN autuante, em suas informações de fls. 14/15, propõe a manutenção da autuação.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1a. Instância conforme Decisão n. 33/92 (fls. 16/19).

A empresa, com guarda do prazo legal, recorre a este Colegiado enfatizando o seguinte (fls. 21/24):

1. A autoridade julgadora fundamentou sua decisão alegando, basicamente, que a mercadoria (PRIST) se apresenta em recipientes metálicos prontos para o uso, com a adição intencional do gás propolente. Assim sendo, não há dizer que o material se encontra em estado puro.

2. A recorrente entende que a autuação deve ser julgada insubsistente, porque a autoridade "a quo" se equivocou ao classificar a mercadoria importada sem se ater às informações técnicas do fabricante.

3. Se essa cautela tivesse sido tomada, verificar-se-ia que estava correto o procedimento da recorrente ao enquadrar a mercadoria no código 2909.42.0100, exatamente conforme instruções do fabricante, pois não se trata de um produto aditivo preparado.

4. O produto importado ("PRIST"), de acordo com orientação do fabricante (anexo), está autorizado somente para uso como ADITIVO PARA COMBUSTIVEL DE AVIAÇÃO. Dessa maneira, vendido a grosso ou a retalho, o produto não se presta para outra aplicação a não ser aquela indicada pelo fabricante. Não existe, no caso nenhuma semelhança com o exemplo citado na decisão "a quo", relativamente aos usos distintos da acetona.

5. O aditivo "Prist" é recomendado para cada reabastecimento. Daí, para conveniência do usuário, o aditivo "Prist" vir em uma ampla variedade de embalagens. A única embalagem não fornecida a retalho é acondicionada em tambores de 55 galões, e é indicado para grande volume de combustível, o que não é o caso das empresas de táxi-aéreo, que geralmente utilizem aeronaves de pequeno porte.

6. De conformidade com os dados técnica do fabricante, o produto se enquadra no Código 2909.42.0100, pois é elementar que a embalagem tipo aerosol, que contém gás propolente, de forma alguma altera as características químicas de produto. Assim, contrariamente à afirmação de autoridade julgadora "a quo", o produto importado, em sendo utilizado ou não em embalagem tipo aerosol, sempre se encontra em estado puro.

7. O próprio fabricante da aeronave na qual é utilizado o aditivo "Prist" recomenda a utilização no abastecimento de aeronaves de embalagens pequenas (20 onças) e tipo aerosol (anexo serviço de sistema de combustível do Learjet).

8. Sendo o "PRIST" um aditivo anti-congelante de características químicas precisas, se enquadra à perfeição na posição 2909.042.0100, e assim o I.I. é devido sob a alíquota de 20%, e ainda de acordo com o dispositivo na Portaria n. 388, de 10.8.77 do MF, esse produto, sendo utilizado somente por aeronaves a Jato-propulsão, é isento do pagamento do I.P.I.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria objeto deste processo se situa na controvérsia relativa a classificação, da seguinte forma:

Classificação da empresa:

29.09.42.0100 - Aditivo anticongelante para combustível de aeronave Prist PHF 204 (Eter metílico do Etileno Glicol).

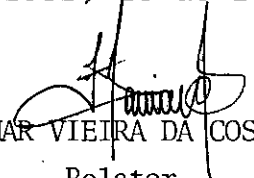
Classificação do Fisco:

3811.90.0000 - Outros aditivos preparados.

Entendo que se torna necessário, preliminarmente, esclarecer alguns pontos importantes. Por isto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao LABOR-RJ, através da Repartição de origem (IRF - TAN/CONFINS-MG) que deverá adotar as seguintes providências:

- 1 - Notificar a empresa para, se quiser, apresentar quesitos ao laboratório;
- 2 - Encaminhar o processo ao AFTN autuante, com a mesma finalidade;
- 3 - Encaminhar o processo, com amostra do produto, ao LABOR-RJ para que se digne responder os quesitos formulados pelas partes e os seguintes:
 - a) trata-se, o produto, de eter metílico do etileno glicol com 99,94 % de pureza? ou
 - b) trata-se de uma preparação (aditivo preparado)?
 - c) em havendo qualquer substância adicional esta interfere na finalidade do uso do produto tornando-o, por isto, próprio para ser usado como aditivo anticongelante e antifúngico? ou
 - d) mesmo sem as substâncias adicionadas o produto poderia ser usado naquelas finalidades (item c)?
 - e) o gás propolente, se houver, torna o produto um aditivo preparado? Justificar
 - f) fornecer outros esclarecimentos que achar convenientes para melhor instruir o processo.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator